



Ementa: Poder Executivo Municipal. Cabedelo. Denúncia. Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 033/2021. Aquisição de medicamentos. Recursos Federais e Municipais. Recursos Federais. Conhecimento. Extinção sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO AC1 TC 1325/2024

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O **denunciante** alegou que os preços apresentados pela empresa AAS WANDERLEY – ME (DROGAFARMA), inscrita no CNPJ Nº 04.279.658/0001-35, foram propostos de forma inexecutável, razão pela qual solicitou diligência para análises das notas fiscais dos itens ganhos, com a finalidade de comparar com os valores ofertados, com base no art.48, II da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

O Órgão de instrução ao analisar os aspectos formais do procedimento licitatório e, após análise das defesas apresentadas, em sua manifestação às fls. 2686/2690, pontuou que a fonte de recursos para pagamento da despesa decorrente do procedimento é de origem Federal (transferências de recurso do SUS para Atenção de média e alta complexidade - 85% do contrato) e, com fulcro no 8º da Resolução Administrativa – RA-TC, não seria objeto da competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Demais disso, a Auditoria às fls. 2686/2689 concluiu pela improcedência da denúncia, em razão da ausência de comprovação na inexecutabilidade do fornecimento



PROCESSO TC 012967/21

dos produtos pela empresa AAS WANDERLEY-ME que, conforme ANEXO, já se encontra empenhado 100% do valor contratado.

ANEXO

SAGRES [Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo]

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até: 2021 07/2021

Período do Empenho: 01/01/2021 a 30/10/2021

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho:

Classificação Funcional:

UO:

Função:

Subfunção:

Outras opções de filtro

Fonte de Recursos

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Licitacao nº	Nome do Credor	Cód. UO	Unid Orcamentária
339030	0001044	28/06/2021	06-Junho	R\$63.000,00	R\$21.000,00	R\$21.000,00	R\$42.000,00	04279658000135	000332021	AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA)	03010	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Fonte de Recursos : Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (Registros: 4) L.						R\$ 281.451,50	R\$ 67.996,00					
339030	0001043	28/06/2021	06-Junho	R\$159.675,00	R\$159.675,00	R\$159.675,00	R\$0,00	04279658000135	000332021	AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA)	03010	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
339030	0001047	28/06/2021	06-Junho	R\$86.895,00	R\$18.899,00	R\$18.899,00	R\$67.996,00	04279658000135	000332021	AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA)	03010	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
339030	0001046	28/06/2021	06-Junho	R\$54.000,00	R\$54.000,00	R\$54.000,00	R\$0,00	04279658000135	000332021	AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA)	03010	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
339030	0001045	28/06/2021	06-Junho	R\$48.877,50	R\$48.877,50	R\$48.877,50	R\$0,00	04279658000135	000332021	AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA)	03010	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Registros: 5				R\$ 412.447,50	R\$ 302.451,50	R\$ 302.451,50	R\$ 109.996,00					

Configurar... Nome do Credor = AAS WANDERLEY - ME (DROGAFARMA) and Licitacao nº = 000332021

Fonte - SAGRES

À título de esclarecimentos e de melhor compreensão processual, devo assinalar que foi celebrado contrato com a empresa AAS Wanderley – ME (Drogafarma) empenhados 100% (R\$ 412.447,50) e pagos 73% (R\$ 302.451,50).

PARECER MINISTERIAL

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho, à vista da situação processual espelhada (verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrentes de transferência orçamentária de origem federal), se pronunciou pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Foram anexados novos contratos e, a Auditoria ao examiná-los emitiu relatório técnico ressaltando, em apertada síntese, não ter identificado os documentos pertinentes ao



Contrato CT Nº 00119/2021, firmado com a empresa ALFAMED Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda., todavia, em que pese dita constatação, ressaltou que os recursos são oriundos de verbas Federal.

Ato contínuo, constatou-se juntada de nova documentação (Doc. TC 33664/22 e TC 36130/22) encaminhada pelo Ministério Público Federal, através da qual foi dado ciência a este TRIBUNAL de que foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.24.000.000380/2022-17, instaurada a partir do recebimento do Declínio de Atribuição promovido nos autos da NF nº 001.2021.035308 pela Promotoria de Justiça de Cabedelo com a justificativa de que o objeto do procedimento envolve recursos eminentemente federais.

Em sua última manifestação o Órgão Técnico convalidou o entendimento constante nos relatórios técnicos presentes nos autos, quanto a origem do recurso ser federal.

PARECER MINISTERIAL

Derradeira manifestação do Órgão Ministerial desta feita, pelo douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela improcedência da denúncia, em função da falta comprovação na inexecutabilidade do fornecimento dos produtos pela empresa AAS WANDERLEYME, como apontado pela Auditoria.

É o relatório informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida, no entanto acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Técnico e Ministerial pela improcedência da mesma e bem assim extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que os recursos são federais.

Isto posto, voto no sentido de que este órgão fracionário decida:



1. **Conhecer** a denúncia e julgar improcedente.
2. **Extinção do processo** sem julgamento do mérito, por se tratar de recursos federais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12967/21 que trata de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** a denúncia e julgar improcedente.
2. **Extinção do processo** sem julgamento do mérito, por se tratar de recursos federais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 20 de junho de 2024.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO